



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

1: 10 / 14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 1343-80.2014.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10-827
(01.10.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 1343-80.2014.6.02.0000.

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PSDC, PRP, SD E DEM).

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

EMBARGANTE: Benedito de Lira.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

EMBARGADA: Coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar (PMDB, PT, PDT, PTB, PT do B, PSD, PHS, PSC, PV, PC do B e PROS).

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.

EMBARGADO: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES OFENSIVAS À HONRA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Porém, por construção pretoriana, também são cabíveis se existir erro material na decisão proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 1343-80.2014.6.02.0000 – Classe 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, ao 1º dia do mês de outubro do ano de 2014.



Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator



Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 1343-80.2014.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas e por Benedito de Lira em face do Acórdão TRE/AL nº 10.725, de 25/09/2014, que, à unanimidade de votos, concedeu aos embargantes o direito de resposta pleiteado na representação movida em face do Diretório Estadual do Partido Ecológico Nacional e de seu candidato a governador, Adroaldo Freitas Goulart Filho.

Em suas razões, colacionadas à fl. 91, os embargantes alegam que há erro material no aludido acórdão, ao argumento de que esta Corte concedeu o direito de resposta pleiteado de forma diversa do peticionado, uma vez que a ofensa foi veiculada tanto no horário vespertino, como no horário noturno, mas a decisão embargada só determinou a exibição da resposta no programa eleitoral televisivo noturno.

Assim, requerem o provimento dos embargos, a fim de que esta Corte sane o alegado erro material.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 1343-80.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Senhores Desembargadores, os embargos opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Além disso, por construção pretoriana, também são cabíveis se existir erro material na decisão proferida. Vejamos um precedente do colendo TSE neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. BEM PARTICULAR. RETIRADA NÃO ELIDE A MULTA. PRECEDENTES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração prestam-se para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda corrigir meros erros materiais no aresto embargado.

2. É incabível a pretensão de mero questionamento de matéria constitucional se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 18914, Acórdão de 08/08/2013, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, t. 165; Data 29/8/2013, p. 48).

Dito isso, registro que, de fato, o acórdão embargado contém erro material, na medida em que os ofensas foram veiculadas nos programas vespertino e noturno do candidato representado, no dia 29/08/2014, às 13h00 e 20h30', respectivamente.

Dessa forma, havendo erro material, necessário esclarecer que o Acórdão TRE/AL nº 10.725, de 25/09/2014, reconhece que restou caracterizada a ofensa ensejadora do direito de resposta, pelo que esta Corte julga procedente a representação ora sob análise, condenando os representados **Diretório Estadual do Partido Ecológico Nacional e Adroaldo Freitas Goulart Filho**, a suportarem, por 1'00" (um minuto), nas próximas exibições de seu programa eleitoral televisivo vespertino e noturno, a exibição do direito de resposta do representante, nos estritos termos do que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 1343-80.2014.6.02.0000 – Classe 42

preceitua o art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, com as penas correspondentes em caso de desconformidade.

Assim, feitas essas considerações, conheço e dou provimento aos presentes embargos de declaração.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Otávio', with a long horizontal flourish extending to the right.

OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Representação Nº

Prot. 21.423/2014

1343-80.2014.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/10/2014 (SESSÃO Nº 94/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS
(PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
EMBARGANTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
EMBARGADO(S) : ADROALDO FREITAS GOULART FILHO
EMBARGADO(S) : PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.827, de 1º/10/2014). Impedido o Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários